



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 86/2024**OBJETO:** RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA CONCCER CONTRA A DECISÃO Nº 1227/2022/CIPRO/SUROD**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50505.037325/2021-78**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**À VOTAÇÃO – PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO****EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO (PAS). RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA RIO - JUIZ DE FORA S.A - CONCCER. MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA POR DEIXAR DE INTERVIR EM NOVE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS NO ANO DE 2020. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Recurso à Diretoria Colegiada interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio - Juiz de Fora S.A - CONCCER, em face da Decisão nº 1227/2022/CIPRO/SUROD, decorrente do Auto de Infração nº 218/2021/AREAL/SUROD, por deixar de intervir em nove (09) OAE's classificadas com nota um ou dois por mais de um ano, conforme relatório de monitoração de Obra de Arte Especiais referente ao ano de 2020 e Parecer nº 15/2021/AREAL/URRJ, na BR-040/MG/RJ, conduta esta que viola o artigo 7º, inciso VII, da Resolução ANTT nº 4071/2013.

2. DOS FATOS

2.1. Em 20/05/2014, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da autuada o Auto de Infração nº 218/2021/AREAL/SUROD (SEI nº 5940609), por deixar de intervir em nove (09) OAE's classificadas com nota um ou dois por mais de um ano, conforme relatório de monitoração de Obra de Arte Especiais referente ao ano de 2020 e Parecer nº 15/2021/AREAL/URRJ, na BR-040/MG/RJ, conduta esta que viola o artigo 7º, inciso VII, da Resolução ANTT nº 4071/2013.

2.2. A autuada apresentou sua defesa prévia em 06/05/2021 (SEI nº 6345262), julgada improcedente pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), por meio da Decisão nº 598/2021/COINFRJ/SUROD (SEI nº 8104276), de 13/09/2021, aplicando-se a penalidade de multa à Concessionária.

2.3. Em 24/09/2021, a empresa apresentou, por meio de documento dos seus representantes legais, Recurso (SEI nº 8223570) contra a Decisão nº 598/2021/COINFRJ/SUROD, julgada improcedente pela SUROD, por meio da Decisão nº 1227/2022/CIPRO/SUROD (SEI nº 14828421) e Ofício nº 39716/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 14828501), datados de 16/01/2023, mantendo-se a aplicação da sanção.

2.4. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de Recurso à Diretoria, conforme documento dos seus representantes legais recebido em 06/02/2023 (SEI nº 15340373), que foi analisado pela SUROD através da Nota Técnica nº 4166/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23672521), de 30/07/2024, a qual sugere o indeferimento do recurso, alegando que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento.

2.5. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2022, a SUROD emitiu o Relatório à Diretoria nº 324/2024 (SEI nº 23679094), do mesmo dia 30/07/2024, por meio do qual corrobora com a análise contida na Nota Técnica supracitada e propõe à Diretoria Colegiada que seja conhecida a manifestação da Concessionária e, no mérito, negado seu provimento, nos termos da Minuta de Deliberação CIPRO (SEI nº 23689555).

2.6. Ato contínuo, por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 23689571) do mesmo dia 30/07/2024, a SUROD remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reunia as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno.

2.7. Em 31/07/2024, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho ASSAD (SEI nº 24966012), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado mesmo dia (SEI nº 24990119), ocasião em que fui designado como diretor-relator.

2.8. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, faço referência à Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização, no que diz respeito às análises acerca da admissibilidade e do conhecimento do recurso:

[...]

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

[...]

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

[...]

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ou autoridade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

[...]

Art. 84. Apresentada ou não a defesa, o Gerente responsável pelo processo decidirá, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo.

[...]

Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo infrator.

§1º O recurso será julgado e a decisão final, qualquer que seja o resultado, será comunicada à parte.

[...]

3.2. Importa destacar, também, o disposto na cláusula 233 do Contrato de Concessão firmado entre a União e a COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO - CONCERT:

[...]

233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade **cabará a recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação**, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garanti a de instância.

[...]

(grifou-se)

3.3. Conforme se extrai dos autos do presente processo, a Concessionária foi notificada da Decisão de segundo grau em 26/01/2023 (SEI nº 15190023). O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT e a Cláusula 233 do Contrato de Concessão. O recurso foi interposto em 06/02/2023 (SEI nº 15340374), portanto, tempestivo.

3.4. Quanto ao cabimento, de acordo com o art. 85 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, via de regra, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente. Contudo, conforme cláusula contratual supracitada, admite-se excepcionalmente o cabimento do recurso dirigido à Diretoria Colegiada, como no caso em tela.

3.5. No que tange à análise de mérito, a SUROD analisou e refutou cada argumento apresentado no Recurso da Concessionária, nos termos da Nota Técnica nº 4166/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23672521), os quais reproduzo alguns pontos abaixo:

Da inexigibilidade de conduta diversa

A Recorrente alega a inexigibilidade de conduta diversa diante do desequilíbrio do contrato de concessão e da caracterização de hipótese de força maior.

Entretanto, ao contrário do que argumenta a Concessionária, a ausência de dolo ou culpa jamais poderá ser utilizada para afastar a responsabilidade e tampouco constitui requisito para descaracterização da irregularidade contratual e/ou administrativa, mesmo porque a Concessionária estava ciente e de acordo com todas as obrigações previstas no Contrato de Concessão.

Assim, tal argumento é insuficiente para configurar a inexigibilidade de conduta adversa apregoada pela Recorrente, de maneira que, não merecem prosperar.

Da desproporcionalidade da multa

A Concessionária se insurge contra o valor supostamente desproporcional da penalidade aplicada, sob alegação de que não foi respeitado o princípio da proporcionalidade.

Eclarecemos que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

Ademais, a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da Resolução ANTT nº 2.665, de 2008, sucedida pela Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa.

A classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que no processo em epígrafe foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

Da necessidade de revisão da dosimetria da multa aplicada

As condições de penalidades foram analisadas pela Nota Técnica nº 130/2022/CIPRO/GERER/SUROD de 18/01/2023 (id.14828324), e entendo, após detida análise, que a dosimetria realizada está adequada à realidade, vejamos:

Nota Técnica nº 130/2022/CIPRO/GERER/SUROD

(...)

DAS SITUAÇÕES ATENUANTES/AGRAVANTES

Como já informado anteriormente, a autuação em análise, com fato gerador ocorrido no final de 2020, aconteceu na vigência da Resolução ANTT nº 5.083/2016, de 27 de abril de 2016, que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o Processo Administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Essa Resolução específica e determina a consideração somente da ocorrência de Reincidências Específicas, situação considerada quando existir autuação com o mesmo fato gerador, transitada em julgado, administrativamente, nos três anos anteriores.

A tabela apresentada abaixo, mostra as autuações da CONCERT já transitadas em julgado administrativamente na ANTT:

PAS	ANO	Decisão/Deliberação	TIPO ESPECÍFICO	Elemento
50505.046384/2016-70	2016	Decisão 248/2016/GEFOR	Art. 2º (Res. 2689)	
50500.179233/2014-85	2020	Deliberação 408/2020	Art. 6º, XXIV. Resolução ANTT nº 4.071/2013	Sistemas Elétricos e de iluminação
50500.055845/2014-83	2018	Decisão 028/2018	Art. 19 Resolução ANTT nº 4.071/2013	Inexecução
50505.046383/2016-25	2019	SUROD - DECISÃO - PAS 109 (0744836)	Art. 6º, IX da Resolução ANTT nº 4.071/2013 e Item 11.1.4 da PER	Elementos de Proteção e Segurança
50505.065148/2017-33	2020	Deliberação 398/2020	Art. 6º, XI. Resolução ANTT nº 4.071/2013	Obras-de-Arte Especiais
50505.004619/2017-37	2021	Deliberação 16/2021	Art. 6º, XII. Resolução ANTT nº 4.071/2013	Dispositivos de Drenagem e Obras-de Arte Correntes
50500.138510/2013-19	2021	Deliberação 36/2021	Art. 6º, XIII. Resolução ANTT nº 4.071/2013	Encostas e Taludes
50505.004616/2017-01	2021	Deliberação 15/2021	Art. 7º, X. Resolução ANTT nº 4.071/2013	Elementos de Proteção e Segurança
50500.138496/2013-53	2015	Deliberação nº 261/2014	Art. 7º, inciso VII, Resolução ANTT 4.071/2014	Operação
50500.138504/2013-61	2014	Deliberação Nº 255/2014	Art. 7º, Inc VII	
50505.000973/2013-69	2019	Deliberação 435/2019	Art. 8º, Inc IV	
50501.114427/2018-59	2021	Deliberação 19/2021	Art. 9º, XII. Resolução ANTT nº 4.071/2013	Outros
50500.017537/2007-21	2016	Deliberação 14/2016	Item 219 e 223 do Contrato	Inexecução
50500.058729/2008-78	2016	Deliberação 144/2016	Itens 219 e 223 do Contrato de Concessão	Inexecução
50500.070952/2007-11	2016	Deliberação nº 129	Itens 2 e 6 do Cronograma Físico-Financeiro do Contrato de Concessão	Inexecução
50500.187615/2013-00	2018	Decisão nº 016/2018/SUINF (fl. 128, SEI nº 0206803)	Contrato de Concessão	Inexecução
50500.187585/2013-23	2017	Decisão nº 007/2018/SUINF (fl. 140, SEI nº 1040332)	Item 223 do Contrato de Concessão	GESTÃO CONTRATUAL
50500.187587/2013-12	2017	Decisão nº 013/2018/SUINF (fl. 140, SEI nº 1040017)	Item 223 do Contrato de Concessão	GESTÃO CONTRATUAL
50500.187590/2013-36	2018	Decisão nº 019/2018/SUINF (fl. 137, SEI nº 1040745)	Item 223 do Contrato de Concessão	GESTÃO CONTRATUAL
50500.187593/2013-70	2018	Decisão nº 014/2018/SUINF (fl. 129, SEI nº 1028140)	Item 2.6 - Contrato de Concessão	Inexecução
50500.187599/2013-47	2018	Decisão nº 021/2018/SUINF (fl. 130, SEI nº 0637907)	Item 2.6 - Contrato de Concessão	Inexecução
50500.187600/2013-33	2018	Decisão nº 020/2018/SUINF (fl. 129, SEI nº 1027969)	Item 2.6 - Contrato de Concessão	Inexecução
50500.187603/2013-77	2018	Decisão nº 004/2018/SUINF (fl. 129, SEI nº 1039159)	Item 2.6 - Contrato de Concessão	Inexecução
50500.187608/2013-08	2018	Decisão nº 022/2018/SUINF (fl. 128, SEI nº 1041198)	Item 2.6 - Contrato de Concessão	Inexecução
50500.187611/2013-13	2018	Decisão nº 017/2018/SUINF (fl. 128, SEI nº 2162942)	Contrato de Concessão	Inexecução
50500.187622/2013-01	2018	Decisão nº 015/2018/SUINF (fl. 129, SEI nº 1038989)	Contrato de Concessão	Inexecução
50500.005197/2014-14	2018	Decisão nº 025/2018/SUINF (fl. 128-129 SEI nº 2162880)	Item 223 do Contrato	GESTÃO CONTRATUAL
50500.005202/2014-99	2018	Decisão nº 024/2018/SUINF (fl. 128, SEI nº 0679070)	Item 223 do Contrato	Inexecução
50500.005206/2014-77	2018	Decisão nº 018/2018/SUINF (fl. 147, SEI nº 0657683)	Item 223 do Contrato	Inexecução
50500.005214/2014-13	2018	Decisão nº 012/2018/SUINF (fl. 130, SEI nº 0206377)	Item 223 do Contrato	Inexecução
50500.005215/2014-68	2018	Decisão nº 023/2018/SUINF (fl. 129, SEI nº 0648437)	Item 223 do Contrato	Inexecução
50500.005217/2014-57	2018	Decisão nº 006/2018/SUINF (fl. 154 SEI nº 2220752)	Item 6.1 e Item 2.6 do Contrato de Concessão	Inexecução
50500.211085/2014-09	2019	Decisão nº 049/2018/SUINF (fl. 132, SEI nº 0390491 e 37)	Art. 6º, Inc. XXIV, Resolução ANTT 4.071/2013	Operação
50500.179239/2014-52	2019	SUINF - DECISÃO - PAS 233 (1700003)	Art. 6º, Inc. XXIV, Resolução ANTT 4.071/2013	Outros
50500.316138/2015-50	2018	Deliberação nº 228/2018	Art. 6º, Inc. XXIII, Resolução ANTT 4.071/2014	Encostas e Taludes
50505.007542/2016-76	2016	Nota Técnica nº 135/2016/CIPRO/SUINF (fl. 130 a 132, SEI nº 39)	Res. 2689/2008 - Art. 2º	Dispositivos de Drenagem
50505.030911/2016-24	2016	Decisão nº 121/2016/GEFOR/Sul (Ofício ANTT fl. 89 a Renúncia)	Art. 3º, § 3, Resolução ANTT 2.689/2008	Outros
50505.113882/2016-35	2019	SUROD - DECISÃO - PAS 196 (SEI nº 1511284)	Art. 6º, XXXIII, da Resolução ANTT 4.071/2013	Inexecução
50500.033965/2013-49	2013	Decisão nº 140/2013/GEFOR/SUINF	Item 6.4, subitem 6.4.1.2 do Contrato de Concessão - PER	Operação
50500.005218/2014-00	2018	Decisão nº 005/2018/SUINF (fl. 146, SEI 0206253)	Item 223 do Contrato de Concessão	GESTÃO CONTRATUAL

Como se observa, há casos de Reincidência Específica que não serão consideradas, ocorridas em 2014 e 2015, estando fora do período dos últimos 3 (três) anos que devem ser considerados. Assim, não há como manter o agravante de 5% pela Reincidência informada na dosimetria em primeira instância.

Outra situação que será revisada é a questão da mora aplicada na dosimetria feita em 1ª Instância, que estabeleceu um atraso de 55 dias, contados de 13/04/2021 até 08/06/2021. Primeiramente, não observamos quais foram os argumentos usados para decidir a mora se iniciando em 13/04/2021, uma vez que o AI nº 218/2021/PFR-AREAL/URRJ/SUROD de 06/04/2021 (Nº SEI 5940609), foi recebido na Concessionária em 07/04/2021, conforme data de recebimento presente nesse próprio documento; com prazo de 30 dias para a solução. Também não há justificativa legal para o estabelecimento do final da mora em 07/06/2021, dia anterior a elaboração da Nota Técnica nº 3196/2021/PFR-SEROPÉDICA/URRJ/SUROD de 08/06/2021 (Nº SEI 6738170), ficando evidente que as correções não haviam sido realizadas. Nessas situações o Regulador fica impossibilitado de aplicar a mora após o prazo definido pelo Auto de Infração. Diante dessa condição, não será aplicada o agravante em função da mora até a eliminação da inconformidade.

Finalizando a retificação da dosimetria, haverá a aplicação de 10% de atenuante em função da inexistência de igual infração transitada em julgado, nos três anos anteriores, que já havia sido considerada na Dosimetria realizada em 1ª Instância.

Como consequência, a Dosimetria realizada em 1ª Instância, feita pelo Parecer Técnico nº 3196/2021/PFR-SEROPÉDICA/URRJ/SUINF de 08/06/2021 (Nº SEI 6738170), será retificada, mantendo a multa base de 500 URT's, eliminando o agravante pela mora, eliminando também o agravante de 5% pela ocorrência da Reincidência Específica; aplicando 10% de atenuante pela inexistência de igual infração, transitada em julgado, nos três anos anteriores à infração em análise; perfazendo o total de 450 (quatrocentos e cinquenta) URT's. Como houve redução no valor da pena, não haverá necessidade de considerar o que dispõe o artigo 60, §2º da Resolução ANTT nº 5.083/2016, ou seja: a necessidade da notificação do Recorrente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As tabelas apresentadas a seguir, aplicam as especificações contidas no Memorando ANTT nº 1.048/2016/SUINF de 16 de novembro de 2016 (Nº SEI 8138580) e Memorando ANTT nº 811/2018/SUINF de 21 de agosto de 2018 (5710433), que regulam a aplicação das porcentagens de agravantes e atenuantes para uso na Dosimetria da pena:

ATENUANTES	
<input type="checkbox"/> NÃO	10% (dez por cento), nos casos de confissão irretratável do infrator perante a ANTT
<input type="checkbox"/> NÃO	20% (vinte por cento), no caso de cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário, em prazo determinado pela ANTT
<input type="checkbox"/> SIM	10% (dez por cento), no caso de inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiverem o mesmo fato gerador, praticadas nos três anos anteriores
<input type="checkbox"/> NÃO	50% (cinquenta por cento) no caso de infrações cometidas em trechos de acostamento e que não comprometam a segurança viária
<input type="checkbox"/> NÃO	20% (vinte por cento), na hipótese de atraso igual ou inferior a 10% (dez por cento) do previsto no Contrato de Concessão, PER ou em norma regulatória, para prestação de serviço que envolva tempo de atendimento em valores absolutos
<input type="checkbox"/> NÃO	20% (vinte por cento), na hipótese de atraso igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do previsto no Contrato de Concessão, PER ou em norma regulatória, para prestação de serviço que envolva tempo de atendimento em valores médios
<input type="checkbox"/> NÃO	30% (trinta por cento), no caso de até 10 (dez) dias de atraso na entrega de documentos, relatórios ou respostas a solicitações da ANTT
<input type="checkbox"/> NÃO	20% (vinte por cento), no caso de até 20 (vinte) dias de atraso na entrega de documentos, relatórios ou respostas a solicitações da ANTT
<input type="checkbox"/> NÃO	10% (dez por cento), no caso de até 30 (trinta) dias de atraso na entrega de documentos, relatórios ou respostas a solicitações da ANTT
TOTAL	10%

AGRAVANTES	
<input type="checkbox"/> NÃO	5% (cinco por cento), em caso de reincidência
<input type="checkbox"/> NÃO	20% (vinte por cento), caso a infração seja praticada para facilitar ou assegurar execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outra infração
<input type="checkbox"/> NÃO	5% (um por cento), para cada infração adicional que tenha o mesmo fato gerador, constatada em uma única ação de fiscalização
<input type="text" value="20"/>	Número de infrações adicionais
<input type="checkbox"/> NÃO	5% (um por cento), para cada dia de atraso após o prazo assinalado em Auto de Infração para correção de irregularidade
<input type="text" value="0"/>	Número de dias de atraso
<input type="checkbox"/> NÃO	5% (um por cento), para cada dia de atraso após o prazo estabelecido para a correção de irregularidade nos termos do inciso I do artigo 5º da Resolução ANTT nº 4.071/2013
<input type="text" value="0"/>	Número de dias de atraso
<input type="checkbox"/> NÃO	100% (cem por cento), no caso de permanência de Obra de Arte Especial com Nota Técnica 1 por período maior do que 01 (um) ano
<input type="checkbox"/> NÃO	10% (dez por cento), no caso de atraso superior a 20% (vinte por cento) do previsto no Contrato de Concessão, Programa de Exploração da Rodovia – PER ou em norma regulatória, para prestação de serviço que envolva tempo de atendimento em valores absolutos
<input type="checkbox"/> NÃO	20% (vinte por cento), no caso de atraso superior a 10% (dez por cento) do previsto no Contrato de Concessão, Programa de Exploração da Rodovia – PER ou em norma regulatória, para prestação de serviço que envolva tempo de atendimento em valores médios
<input type="checkbox"/> NÃO	100% (cem por cento), na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias na entrega de relatório documentos, relatórios ou respostas a solicitações da ANTT
TOTAL	0%
Valor Final da Multa = Valor Inicial x 0,9	

Diante do exposto, mantenho a Decisão e Notificação da Multa feita em primeira Instância, retificando o valor da multa para 450 (quatrocentos e cinquenta) URT's, já considerando a dosimetria, particularizando o caso, como determina a legislação vigente. Em função da redução do valor da multa não haverá necessidade de comunicar a situação à Concessionária.

Por isso, não havendo razões para a modificação da dosimetria realizada, mantenho-a no valor já fixado.

3.6. Assim, considerando que não foram trazidos fatos novos no recurso apresentado pela Concessionária que pudessem modificar o entendimento da Agência, conforme apresentado na Nota Técnica da SUROD, sugiro que a penalidade aplicada na Decisão nº 1227/2022/CIPRO/SUROD (SEI nº 23697775), seja mantida.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio-Juiz de Fora S.A. - Concer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 25615890).

Brasília, 05 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 05/09/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25612445** e o código CRC **5CB40ED3**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br